



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Memorando-Circular nº 4/2022/UFPR/R/PROPLAN/DCF/CAF

Ao(À) Sr(a).:

Unidades Gestoras e Orçamentários da UFPR

**Assunto: Execução de Despesas Mediante Suprimento de Fundos**

Prezados(as)

Considerando o disposto pelo Artigo 68 da Lei nº 4.320/64; pelo Acórdão 1276/2008 - Plenário; pelo Acórdão 1688/2008 - Plenário; pela Macrofunção 021121 - Suprimento de Fundos; pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); pelo apontamento advindo do Conselho de Curadores da UFPR (SEI 1683486); e em virtude do aumento da procura por informações acerca das possibilidades de uso do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para aquisição de bens e serviços por meio do mecanismo de Suprimento de Fundos, trazemos orientações que visam preservar a aplicação dessa modalidade de compra dentro dos normativos aplicáveis.

1. Sob o fulcro dos normativos supracitados, esclarecemos inicialmente do que se trata o regime de adiantamento proveniente do Suprimento de fundos, e que o uso da modalidade não dispensa seu empenhamento prévio, como cita o MCASP:

O suprimento de fundos é caracterizado por ser um adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas. Esse adiantamento constitui despesa orçamentária, ou seja, para conceder o recurso ao suprido é necessário percorrer os três estágios da despesa orçamentária: empenho, liquidação e pagamento [...];

2. Todavia, o cunho orientativo do memorando em tela é voltado para a etapa de utilização dos recursos, os quais apresentam detalhes que podem acarretar em problemas durante a prestação de contas. Ocorre que a utilização do cartão se destina apenas às situações que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública. Nesse sentido, por exemplo, sugerimos que sejam revistos gastos com:

- a) itens de consumo que podem ser adquiridos mediante instrumentos licitatórios, ainda que por dispensa e inexigibilidade;
- b) reformas e ampliações de estruturas;
- c) compra de mobiliários;
- d) aquisição de medicamentos;
- e) despesas emergenciais que possam ser enquadradas no Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

2.1. Esse entendimento quando ao caráter excepcional da despesa, está contido na Macrofunção 021121, conforme o texto abaixo:

2.1 - O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos

seguintes casos:

2.1.1 - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

2.1.2 - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

2.1.3 - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda;

2.1.1. Logo, não basta que a despesa seja encarada como de pequeno vulto, mas também seja caracterizada como não passível de execução por meio do regime regular de aquisição, previsto pela Lei nº 8.666/93. Como reitera o egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1276/2008 - Plenário. b) o suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas em caráter excepcional e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa do valor dos bens ou serviços;

3. Em tempo, sugerimos a leitura dos dispositivos mencionados no preâmbulo deste documento, bem como da cartilha emitida pela Controladoria Geral da União acerca do tema, link <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimento-de-fundos-e-cartao-de-pagamento.pdf>.

Colocamo-nos à disposição para mais informações.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO SILVA LIMA FILHO, COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA - DCF/PROPLAN**, em 07/04/2022, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE FRANCIELE PETRES, COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE CONTABILIDADE - DCF/PROPLAN**, em 07/04/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR MARTINS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**, em 07/04/2022, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **4397762** e o código CRC **7346E802**.